

PROCESSO - A. I. Nº 279696.0013/17-2
RECORRENTE - MARSCHALL INDÚSTRIA, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0060-03/19
ORIGEM - IFEP NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 04/09/2020

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0193-12/20-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. CRÉDITO PRESUMIDO EM VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO NA LEGISLAÇÃO. Mantidos os cálculos de acordo com a comprovação apresentada pelo defendente. A ausência de uma demonstração conclusiva de industrialização de produtos sujeitos ao benefício fiscal milita em desfavor do beneficiário. Mantida a decisão de primeiro grau. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Voluntário (fls. 111 a 114) interposto em face do Acórdão em referência, da lavra da 3ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) deste Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF), que concluíra pela Parcial Procedência da autuação, afastando a creditação indevida em relação às “lâmpadas anti-inseto” e outras cuja efetiva montagem nas dependências do estabelecimento do contribuinte foram suficientemente evidenciadas.

A única acusação de que cuida o Auto de Infração, lavrado em 26/09/2017 e notificado em 03/10/2017, para cobrar ICMS no valor de R\$ 279.186,02, mais multa de 60% e demais acréscimos legais (fls. 01 a 03), foi a seguinte:

INFRAÇÃO 1 - 01.04.06: Utilizou indevidamente crédito fiscal presumido de ICMS.

Utilizou crédito de 100% indevidamente, para saídas com carga tributária de 3,5%, conforme Dec. 4316/95. Deu saídas de mercadorias adquiridas de terceiros como se fossem produção própria. Ver demonstrativos de débitos – fls. 11 a 15 e CD fl. 16.

(...)

Enquadramento Legal: art. 49, da Lei nº 7.014/96 C/C artigos 269 e 270, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Multa aplicada: art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Em julgamento realizado em 27/03/2019 (fls. 95 a 101) a 3ª JJF acatou em parte a argumentação do Autuado, conforme reconhecido pelo Autuante, e procedeu à redução do valor do lançamento para excluir do valor da glosa os créditos atinentes a certas mercadorias nos termos do voto condutor a seguir transcrito:

VOTO

Inicialmente, constato que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. O presente processo está revestido das formalidades legais, e não se encontram os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV, do art. 18 do RPAF/99, para se cogitar a nulidade do presente lançamento.

No mérito, o presente Auto de Infração se refere à utilização indevida de crédito fiscal presumido de ICMS, por ter realizado saídas com carga tributária de 3,5%, ou seja, deu saída de mercadorias adquiridas de terceiros como se fossem produção própria.

O autuado contestou parte do valor exigido, alegando que em relação à mercadoria “lâmpadas”, o autuante não observou que o estabelecimento pratica operações no sistema CKD, que consiste na importação de

lâmpadas, campainhas sem fio, spots, luminárias de emergência, etc, em partes separadas, mas que passam por processo de complementação de montagem no processo fabril. Reconhece ser devedor apenas do valor de R\$141.700,79, relativo a alguns insumos como: vidros, receptáculo para luminária, e peças para montagem de objetos natalinos, pois concorda que procedeu de forma inadequada com a legislação.

O autuante, por sua vez, acatou as alegações defensivas para o item Lâmpada Anti-inseto e outras que sofrem o mesmo processo (LAMP 3U / T3/ T5 / ESF. T2 / T4 / ESPIRAL / GL (diversas) / PREMIUM / TRILUX / CIRCULAR / MINI GLOBO / MINILUX / MINIREFLETOR / MINITRILUX/ MINIESP. / QUADRILUX / QUIT5), reconhecendo que são montadas em simples procedimento pelo contribuinte. Em relação às demais lâmpadas, diz que não foram fabricadas ou montadas de nenhuma forma nas instalações do autuado. Reduziu o valor da exigência para R\$272.338,86, conforme demonstrativo às fls. 35/36.

Diante da controvérsia existente, JF resolveu converter o presente processo em diligência à ASTEC para que fiscal estranho ao feito adotasse as seguintes providências: 1 – verificasse “in loco” se as lâmpadas, objeto da controvérsia e elencadas pelo autuante à fl. 69, passam por algum processo de montagem ou industrialização, 2 – caso positivo, que fosse elaborado novo demonstrativo de débito, após excluir as mercadorias, que efetivamente se enquadrem na condição acima.

O fiscal diligente, em sua conclusão, informou que as lâmpadas, objeto da controvérsia, não passam por nenhum processo de industrialização, e que não foi elaborado novo demonstrativo de débito, por não constatar mercadorias que efetivamente se enquadrem na condição acima.

Apesar de o autuado ter alegado em sua manifestação após a diligência, que o fiscal diligente apresentou uma informação dúbia quando mencionou: Para realizar o processo de complementação, são desembaladas, processadas e reembaladas na própria embalagem, que somente é retirada para propiciar o procedimento da complementação da industrialização, do tipo montagem, entendo que sua conclusão foi clara quando informou que as lâmpadas em comento não passam por nenhum processo de industrialização.

Ademais, o julgador não precisa está vinculado às informações da diligência, desde que os elementos do processo sejam suficientes para formação do seu convencimento (art. 153, do RPAF/99).

Para a situação em questão, o autuado não apresentou nenhuma comprovação de que os produtos questionados (LAMP. BLENDED MERCURY / FLUOR TUB. / HALOG. / INCAND. / MERCÚRIO / METÁLICA / REFIL / SODIO), passem por algum processo que possa caracterizar industrialização. Nem mesmo apresentou alguma documentação que demonstrasse que as saídas dos mesmos são codificadas de forma diferente das entradas.

Nos termos do art. 123, do RPAF-BA/99, foi garantido ao autuado o direito de fazer a impugnação do lançamento de ofício, aduzida por escrito e acompanhada das provas que possuísse, inclusive, documentos referentes às suas alegações. No entanto, em sua defesa o autuado apenas nega a acusação que lhe foi imputada, não trazendo aos autos nenhum documento comprobatório do quanto alegado.

Dessa forma, concordo com o último demonstrativo elaborado pelo autuante (fls. 35/36), que reduziu o valor da exigência para R\$272.338,86.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo abaixo:

<i>Data Ocorr</i>	<i>Data Vencto</i>	<i>Base de Cálculo (R\$)</i>	<i>Aliq %</i>	<i>Multa %</i>	<i>Valor Histórico (R\$)</i>
30/01/2013	09/02/2013	41.344,18	17,00	60,00	7.028,51
28/02/2013	09/03/2013	26.370,59	17,00	60,00	4.483,00
31/03/2013	09/04/2013	39.131,24	17,00	60,00	6.652,31
30/04/2013	09/05/2013	41.555,53	17,00	60,00	7.064,44
31/05/2013	09/06/2013	89.257,35	17,00	60,00	15.173,75
30/06/2013	09/07/2013	56.138,53	17,00	60,00	9.543,55
31/07/2013	09/08/2013	43.843,47	17,00	60,00	7.453,39
31/08/2013	09/09/2013	71.572,47	17,00	60,00	12.167,32
30/09/2013	09/10/2013	85.918,47	17,00	60,00	14.606,14
31/10/2013	09/11/2013	170.196,82	17,00	60,00	28.933,46
30/11/2013	09/12/2013	146.485,59	17,00	60,00	24.902,55
31/12/2013	09/01/2014	64.133,47	17,00	60,00	10.902,69
31/01/2014	09/02/2014	48.224,94	17,00	60,00	8.198,24
28/02/2014	09/03/2014	160.892,29	17,00	60,00	27.351,69
31/03/2014	09/04/2014	43.293,12	17,00	60,00	7.359,83
30/04/2014	09/05/2014	49.389,71	17,00	60,00	8.396,25
31/05/2014	09/06/2014	58.004,71	17,00	60,00	9.860,80
30/06/2014	09/07/2014	37.548,35	17,00	60,00	6.383,22
31/07/2014	09/08/2014	41.698,00	17,00	60,00	7.088,66
31/08/2014	09/09/2014	77.944,24	17,00	60,00	13.250,52
30/09/2014	09/10/2014	65.322,71	17,00	60,00	11.104,86

31/10/2014	09/11/2014	116.923,88	17,00	60,00	19.877,06
30/11/2014	09/12/2014	18.649,00	17,00	60,00	3.170,33
31/12/2014	09/01/2015	8.154,65	17,00	60,00	1.386,29
TOTAL DA INFRAÇÃO					272.338,86

Não houve interposição de Recurso de Ofício, certamente porque o valor da desoneração ao tempo da decisão, R\$ 14.486,71 (fl. 103), escapa ao valor de alçada (art. 169, inciso I, alínea “a” do Decreto nº 7.629/99 – RPAF/99).

Regularmente intimado, o Recorrente aduziu razões recursais reiterativas das matérias de defesa:

- a) que reconheceu em sede de defesa a falha na apuração do crédito resumido sobre produtos que, adquiridos para aplicação no processo produtivo, foram comercializados (e não industrializados), destacando que a comercialização de insumos é excepcional e não faz parte do mix regular de produtos comercializáveis;
- b) que obteve êxito, inclusive com a anuência do Autuante, em parte do lançamento em valor histórico de R\$6.847,16, remanescendo a controvérsia apenas em relação às mercadorias “lamp. blended mercury”, “flúor tub.”, “halog.”, “incand.”, “mercúrio”, “metálica”, “refil”, “sódio”;
- c) que o fisco está considerando cálculo irregular do imposto sobre 1,2% das operações da Recorrente, e conseqüentemente está homologando os valores calculados sobre 98,8%, o que a deixa “em condições bastante confortáveis para continuar a discussão”;
- d) que o acórdão recorrido, por atuação “simplista” do Relator, teria conferido razão ao Autuante e ao Diligente por constatar que as lâmpadas não passam por processo de industrialização, e que o Autuado não apresentou comprovação da realização de processo de industrialização, nem documentação, sendo mantida a atuação;
- e) que formula algumas questões acerca do julgamento: 1) se existe fábrica montada, produtos importados para complementação de industrialização por sistema CKD, como se pode produzir prova documental do processo? 2) existe alguma norma que exija utilização de códigos diferentes para entradas e saídas? 3) teria o autuante apresentado alguma comprovação da não ocorrência da complementação de industrialização? 4) se nem a acusação nem a diligência conseguem comprovar documentalmente a inexistência de processo de industrialização, como poderá a defesa, que coloca um parque fabril à disposição da fiscalização, produzir documentalmente prova da existência do processo?
- f) que houve uma “acusação meramente processual”, sem qualquer elemento de prova, julgada por um colegiado que entende dever impor ao acusado apresentar prova documental de algo que é um processo, sem debruçar-se em buscar a verdade material, e que a decisão da 3ª JFJ pode ser interpretada como “É assim porque é assim (pronto)”, e que a defesa não se limita à negativa genérica da acusação, e pleiteia conversão do processo em diligência;
- g) que “enquanto não se descobre a forma documental de comprovar a industrialização pelo processo CKD, em anexo, filmagem do processo fabril sobre esta modalidade, produzida nas instalações do autuado, que poderá suprir a imaginária prova documental requerida”.

Postula nulidade parcial do lançamento, por não se encontrarem presentes elementos capazes de sustentar a acusação, e a improcedência do lançamento referente à parte em discussão, ou nulidade em primeira instância, pois calcada em elementos não concretos.

Constato que o Recurso Voluntário, em quatro laudas, se fez acompanhar exclusivamente de cópias simples de documentos comprobatórios de habilitação do subscritor da petição de interposição, a saber, uma procuração e a cédula de identidade do subscritor. Veio, ainda, acompanhada de uma mídia “CD-R” (fl. 117), contendo a) o arquivo em formato Word da petição de interposição, e b) um arquivo em formato MP4, intitulado “vídeo CKD”, com imagens e áudios de duração de 3min9seg.

Recebidos os autos, foram a mim atribuídos em 17/06/2020 e, considerando-os instruídos, solicitei ao Sr. Secretário que providenciasse sua inclusão em pauta.

Trazidos à sessão de 23/07/2020, na oportunidade foi realizada sustentação oral, foi exibido o vídeo acima referido. Houve pedido de vistas pelo Conselheiro Ildemar José Landim, trazidos os autos para julgamento nesta sessão de 30/07/2020.

Se fez presente o procurador na sessão de julgamento dos dias 23/07/2020, devidamente habilitado, Sr. Anselmo Leite Brum, sendo reagendado vistas do conselheiro Ildemar José Landim para o dia 30/07/2020.

VOTO

O Recurso Voluntário é cabível e adequado (art. 169, inciso I, alínea “b” do RPAF/99), deduzido dentro do prazo do art. 171 do RPAF/99), por isso dele conheço.

A questão em exame é bastante clara. O recorrente importa partes de lâmpadas (produtos elétricos – art. 1º, incisos II e III, do Decreto nº 4.316, de 19/06/1995). Algumas, revende como recebe. Outras, realiza montagem (processo CKD).

Se o Recorrente realizou industrialização das mercadorias que deram azo à autuação, fez jus a um benefício de redução da base de cálculo do ICMS na saída com bens por si industrializados, de tal forma que a carga tributária incidente corresponda a um percentual efetivo de 3,5% (art. 7º do Decreto nº 4.316, de 19/06/1995). Nessa hipótese, o auto de infração deve ser julgado improcedente.

Por sua vez, se o Recorrente não realizou industrialização, ou seja, se efetuou a importação de mercadorias e efetuou a venda das mercadorias sem realizar industrialização alguma, a acusação é subsistente – perdendo ainda, por hipótese, o direito ao diferimento (seria devido, ainda, por hipótese, ICMS-importação).

Milita em desfavor do Recorrente duas circunstâncias:

- a) algumas mercadorias objeto da autuação foram reconhecidamente importadas e revendidas – refiro-me aos itens “vidros”, “receptáculo para luminária”, e “peças para montagem de objetos natalinos”;
- b) o Recorrente reconheceu que não segrega em seus registros contábeis os produtos importados recebidos como insumos, e os produtos acabados, de modo que peças recebidas, peças montadas e peças revendidas sem montagem ganham a mesma indicação, o mesmo código de produto.

Nesse particular, a Recorrente formula uma curiosa “crítica”: *“existe alguma norma que exija utilização de códigos diferentes para entradas e saídas?”*.

O Recorrente tem razão na pergunta retórica que formula: não existe norma da legislação tributária estadual que lhe exija explicitamente segregar mercadorias antes de sua industrialização (matéria-prima) e mercadorias após o processo de industrialização com códigos distintos. O que existem, isto há, são normas técnicas contábeis, e regras de experiência: se o sujeito não distingue contabilmente aquilo que é matéria prima daquilo que é produção, como aferir eficiência no processo?

É pouco crível, com a devida vênia, que o Recorrente não realize, nem o fizesse ao tempo dos períodos de fiscalização, algum tipo de descrição técnica por códigos, fichas técnicas, descrições técnico industriais ou qualquer outro meio posto no estado da arte para que as sociedades empresárias possam aferir a eficiência de seus processos produtivos.

É pouco crível que uma sociedade empresária descuidasse de manter e elaborar tais demonstrativos, inviabilizando desincumbir-se do ônus argumentativo em face de autoridades ambientais, urbanísticas, de planejamento industrial estadual e federal, autoridades fiscais, financiamento bancário etc.

Observem, Senhores Conselheiros, que o vídeo acostado com o Recurso, a despeito da ausência de técnica e rigor para a sua produção, evidencia o que é de sabença geral: o processo CKD (completely knock-down) implica um emprego intensivo de mão de obra. Nota-se a manipulação dos “kits”, desde a abertura dos fardos e caixas, a sua colocação em esteiras de produção industrial, a sua manipulação e emprego de soldagem. Nada disso é descrito tecnicamente? As perdas de componentes não são aferidas?

Entretanto, esta questão transborda os limites dos autos. O que se discute aqui é se há prova do processo de industrialização (em relação, exclusivamente, às mercadorias em discussão), já que a escrita contábil do Autuado, ora Recorrente, gera convicção em sentido contrário (há uma confusão entre o que é registro de matéria-prima e o que é registro de material acabado).

Neste passo, é de se indagar: a quem caberia o ônus de provar? O Fisco desincumbiu-se satisfatoriamente do seu ônus?

Observo que no curso da ação fiscal o Autuante solicitou “*Demonstrativos das Apurações dos Benefícios Fiscais relativas ao ICMS. Exercícios 2013 a 2015*” (fl. 08). Ora, ali era o momento de o Recorrente evidenciar que fazia jus à redução de base de cálculo de que trata o art. 7º do Decreto nº 4.316, de 19/06/1995, de modo a esclarecer quais mercadorias seriam importadas sem o benefício (uma vez que revendidas); e quais mercadorias estariam efetivamente sujeitas a que processo industrial.

Não seria necessário que qualquer texto legal exigisse explicitamente essa demonstração: bastaria para tanto recordar que “*interpreta-se literalmente a legislação que disponha sobre (...) outorga de isenção*” (art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional). Um corolário do princípio da isonomia tributária: se outros importadores do setor de materiais elétricos, além de outros industriais de outros setores, estão sujeitos a uma carga efetiva total diversa, cabe ao Recorrente o ônus de evidenciar o preenchimento dos pressupostos e requisitos ao benefício. Mormente quando essa evidenciação se limita a uma descrição técnica de seus processos industriais.

Seguindo mais adiante, constato que a Defesa (em três laudas, fls. 20 a 22) limitou-se a asserções gerais sobre o processo CKD, sem juntar qualquer documentação para além dos instrumentos de habilitação do subscritor.

Já a Informação Fiscal (fl. 35), após atestar que realizou visitas nas instalações, contém a seguinte asserção:

“Não reconhecemos as alegações do contribuinte para os itens ‘lamp. Blended mercury’, ‘flúor tub.’, ‘halog.’, ‘incand.’, ‘mercúrio’, ‘metálica’, ‘refil’, ‘sódio’, porque estas lâmpadas não foram fabricadas ou montadas nas suas instalações, de nenhuma forma. Foram adquiridas e vendidas na mesma condição e vendidas na mesma condição – já fabricadas, completamente prontas. Ainda que adquiridas para algum outro processo de industrialização, foram vendidas sem qualquer processo de industrialização. Isso foi constatado e também confirmado pelo contribuinte durante as 04 (quatro) visitas que fizemos às suas instalações.

(...)

A fabricação ou mesmo a montagem destes itens tem tecnologia complexa que o contribuinte não tinha, nem tem ainda nas suas instalações.

A sua alegação atual é que houve período, nessa época, que era necessário retirar essas lâmpadas das embalagens para adicionar um selo de qualidade e recolocar nas embalagens. Alegação esta que não aceitamos para caracterizar mesmo a mais simples industrialização.

Observa-se que o então Defendente, ora Recorrente, ofereceu Manifestação à Informação Fiscal (fls. 57 e 58). Mais uma vez o que se lê é a negativa genérica, e a imputação à Recorrente do seu ônus argumentativo-probatório:

“Suas afirmativas não podem ser consideradas porque só respaldadas no seu entendimento e sem amparo em qualquer fato probatório.

(...)

“Ora, o entendimento de que não passaram por qualquer processo de industrialização é de responsabilidade do informante e novamente desprovido de qualquer respaldo ou prova.”

Por isso, não soluciona afirmar que detém um parque industrial para montagem de lâmpadas, se ele mesmo reconhece que alguns dos bens são importados e revendidos sem industrialização. Isto se encontra em seu nome empresarial, e nas diversas atividades econômicas indicadas no CAD-ICMS (fabricação de lâmpadas; fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente; manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios; comércio atacadista de artigos de escritório e papelaria; comércio de atacadista de material elétrico; comércio varejista de artigos de iluminação etc.). Logo, sem uma clara divisão desses produtos, inviável escudar-se no parque industrial.

Olvidou-se o Defendente, ora Recorrente, que tanto a sua escrita contábil goza de presunção de veracidade e faz prova contra si (art. 226 do Código Civil), quanto a declaração dos prepostos da Autoridade Administrativa fiscal gozam de presunção de legitimidade. Portanto, sua negativa genérica milita em seu desfavor, como bem salientado no art. 143 do RPAF/99 “*A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.*”

Não se trata de uma “*acusação meramente processual*”, mas da busca da verdade material com respeito às regras processuais atinentes às provas. A propósito, cabe refletir sobre o princípio da busca pela verdade material.

É verdade que o mesmo anima e inspira o Processo Administrativo Fiscal (art. 2º, *caput*, do RPAF/99). Todavia, como um princípio, não poderá prevalecer sempre que em choque com outros cujas circunstâncias concretas indiquem prevalecer.

Primeiro, não há justa expectativa, demonstrada pelo Recorrente, de que uma diligência fiscal possa ser útil: o Autuante afirmou que o Recorrente não dispõe sequer de tecnologia para montagem e desmontagem dos itens; o Recorrente sequer afirmou que detém tal tecnologia.

Segundo, a busca pela verdade material não pode evidentemente ser empeco a uma razoável duração do processo, como preconiza o § 1º, do art. 2º do RPAF/99 (e este processo já se estende, desde a notificação do lançamento, por quase três anos).

Terceiro, já foi realizada diligência fiscal em sede de primeiro grau. A 3ª JF reputou a diligência inconclusiva, por conter algumas asserções a seu juízo contraditórias. No item “2” da diligência (fl. 75) o Diligente apenas descreve qual foi o objeto de sua atividade: aferir *in loco* “*se as lâmpadas, objeto da controvérsia e elencadas pelo autuante à fl. 69, passam por algum processo de montagem ou industrialização*”.

Daí afirmou peremptoriamente que as lâmpadas “*não passam por nenhum processo de industrialização*” (fl. 75), “*(...) as lâmpadas elencadas pelo autuante são de alta complexidade, não passando por nenhum processo de industrialização*” (fl. 76). Mas foi algo túbio ao afirmar que “*Para realizar o processo de complementação, são desembaladas, processadas e reembaladas na própria embalagem que somente é retirada para propiciar o procedimento da complementação da industrialização, do tipo montagem.*” (fl. 76).

A diligência, a meu ver, foi frágil por se basear exclusivamente nas declarações do próprio representante legal da empresa, que subscreve a Defesa, em lugar de reunir descritivos técnicos, obter registros fotográficos e esclarecimentos mais convincentes. Se solicitou, melhor que tivesse registrado em seu relatório.

Enfim, o CD anexado contém imagens que, com a devida vênia, não são aptas a gerar convicção de que os específicos itens objeto da autuação passaram, ou não, por processo industrial de montagem. O vídeo curto, elaborado sem mínimas indicações técnicas, apenas mostra partes de lâmpadas da marca comercializada pela Recorrente sendo manipulados e montados. Nada de técnico, nada de preciso, nenhuma descrição nem mesmo visual que leve à convicção da montagem dos produtos indicados. Nenhuma associação a este ou aquele produto. Confunde mais do que esclarece.

Penso que o contraditório foi suficientemente instalado. Repito: não acredito que o Recorrente dê mostras de colaborar ainda mais com a busca da verdade material; também não acredito que uma diligência pudesse dizer mais do que, no caso concreto, poderia dizer o próprio Recorrente, com uma indicação precisa e técnica dos processos empregados em cada um de seus itens, e com a demonstração contábil de seu registro.

Pelo exposto, sou pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, concluindo pela manutenção da decisão de piso e PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **279696.0013/17-2**, lavrado contra **MARSCHALL INDÚSTRIA, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$272.338,86**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 30 de julho de 2020.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS